



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**

Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos do Consumidor de Campina Grande

MP-PROCON - Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público da Paraíba  
Complexo Judiciário - Rua Promotora Terezinha Lopes de Moura, s/n, Liberdade - C. Grande-PB -  
Fone: (83) 3321-2166 [cg.mpprocon@gmail.com](mailto:cg.mpprocon@gmail.com)

---

### **RECOMENDAÇÃO Nº 076/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, pelo art. 25, IV, alínea "a", art. 26, I e alíneas e art. 27, IV, todos da Lei Federal nº 8.625/93, pelo art. 81, incisos I a III c/c art. 82, I da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pelas disposições correlatas da Lei Complementar Estadual nº 97/2010; e na Lei Complementar Estadual nº126/2015;

**CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal que prevê que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** as relevantes funções reservadas ao Ministério Público na proteção e defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores em geral, conferidas pelo art. 129, inciso III da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a grave crise sanitária e de saúde pública atualmente vivenciada em centenas de países e, especialmente, no Brasil, resultante da decretação pela Organização Mundial da Saúde - OMS de **ESTADO DE PANDEMIA** em decorrência da infecção humana pelo **NOVO CORONAVÍRUS** e, ainda, a decretação de **EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL**, por parte do Ministério da Saúde (Portaria nº188/GM/MS/04/02/2020);

**CONSIDERANDO** o que dispõe a Lei nº **13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, que versa sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto do coronavírus;

**CONSIDERANDO** a promulgação do **Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020**, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID -19);

**CONSIDERANDO** que o **Decreto Estadual nº 40.194, de 20 de abril de 2020**, declarou Estado de Calamidade Pública em todo território paraibano por um período de 180 dias, em virtude do desastre classificado como grupo biológico/epidemias e tipo doenças infecciosas virais (COVID -19) - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme IN/MI nº 02/2016;

**CONSIDERANDO** que o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor** (Art. 5º, XXXII, CF);

**CONSIDERANDO** que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: defesa do consumidor;(Art. 170, V);

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses

econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; (Art. 4, I, CDC);

**CONSIDERANDO** a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (Art. 4º, III, CDC);

**CONSIDERANDO** que são direitos básicos do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua **revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas** (Art. 6º, V, CDC);

**CONSIDERANDO** que devedor não responde pelos prejuízos **resultantes de caso fortuito ou força maior**, se expressamente não se houver por eles responsabilizado (Art. 393, Código Civil);

**CONSIDERANDO** que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, **os princípios de probidade e boa-fé**. (art. 422, CC);

**CONSIDERANDO** que nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes **se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra**, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação (Art. 478, CC);

**CONSIDERANDO** que a resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a **modificar equitativamente as condições do contrato** (Art.479, CC);

**CONSIDERANDO** que o contrato de prestação de serviço acaba com a morte de qualquer das partes. Termina, ainda, pelo escoamento do prazo, pela conclusão da obra, pela rescisão do contrato mediante aviso prévio, por inadimplimento de qualquer das partes ou pela **impossibilidade da continuação do contrato, motivada por força maior** (Art. 607, Código Civil);

**CONSIDERANDO** a **suspensão** da atividade escolar (Infantil, fundamental e médio) em todas as escolas do Município, públicas e privadas, enquanto durar o estado pandêmico e vigorarem os Decretos estadual e Municipal;

**CONSIDERANDO** que esse fato **interfere** diretamente na execução dos contratos nos moldes do que foram anteriormente celebrados entre as escolas e os pais de alunos, sendo plausível sua **revisão** diante do cenário atual, tendo por **escopo a manutenção da avença, sempre que possível**, em homenagem aos **princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual**;

**CONSIDERANDO** o teor da **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 04/2020**, expedida em **09 de abril de 2020** pelo Ministério Público da Paraíba à todas as escolas particulares do Estado, versando sobre as condições para renegociação dos contratos;

**CONSIDERANDO** que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor **vantagem manifestamente excessiva** (Art. 39, V, CDC)

**CONSIDERANDO** que são **nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam **obrigações consideradas iníquas, abusivas**, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, **ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade** (Art. 54, IV, CDC);

**CONSIDERANDO** que se presume exagerada, entre outros casos, a vantagem que **ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence**, restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual ou **se mostra excessivamente onerosa para o consumidor**, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso (Art. 54§1º, I, II e III, CDC);

**CONSIDERANDO** que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (Art. 5º, X, CF)

**CONSIDERANDO** ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (Art. 5º, XII, CF);

**CONSIDERANDO** a proteção dos **sigilos bancário e fiscal do cidadão, erigidos a direitos fundamentais**, só podendo ser

relativizados nos casos expressamente previstos na carta Magna e na legislação, sob pena de violação a esse direito fundamental;

**CONSIDERANDO** a lição de **Diogo Leite de Campos**: sobre o tema

*“uma parte importante da vida pessoal do cidadão está espelhada na sua conta bancária. A monetarização da economia leva a que, abolida a troca direta, as operações econômicas de cada cidadão sejam efetuadas através da moeda; moeda que circula quase exclusivamente através da conta bancária de cada um. Como cada um se veste; o que oferece ao cônjuge e aos filhos; os restaurantes que frequenta; as viagens que realiza; como decora a casa; os estudos dos filhos; o volume de sua leitura; as próprias aventuras extraconjugais, tudo é revelável através de uma consulta perspicaz da sua conta bancária. (...) Conhecer a conta bancária é conhecer os traços fundamentais da vida privada de cada um; e ter o ponto de partida para conhecer o outro\*.*

No mesmo sentido, **Celso Ribeiro Bastos** ressalta: *a biografia de um homem poderia ser escrita praticamente a partir de seus extratos bancários\**

**CONSIDERANDO**, por tudo o exposto, que é **conduta abusiva** exigir de pais de alunos ou responsáveis financeiros **documentos pessoais e sigilosos, para fins de mera negociação para revisão contratual nos contratos de prestação de serviços educacionais em decorrência da Pandemia do novo coronavírus** e, conseqüentemente, concessão de descontos nas mensalidades ante a mudança na forma de prestação desse serviço, com a redução quantitativa e qualitativa ocorrente, em face da adoção, em sua integralidade, do sistema EAD, distinto da contratação anteriormente feita, com a redução, inclusive, nos custos fixos das escolas;

**Recomenda O MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA / MPProcon**, por seu Promotor de Justiça de defesa do Consumidor firmatário, que o **SINEPEC - Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Campina Grande**, através do seu Presidente, **ORIENTE** os seus filiados no Município para que:

\*CAMPOS apud BATISTA, L. M. B. A quebra do sigilo bancário - como meio de prova no direito processual civil brasileiro. 1.ed. Paraná: Juruá, 2003. p. 96-97.

\* BASTOS apud BATISTA, L. M. B. A quebra do sigilo bancário - como meio de prova no direito processual civil brasileiro. 1.ed. Paraná: Juruá, 2003. p. 97

**1) se ABSTENHAM** de **exigir** dos consumidores, pais e responsáveis financeiros dos alunos, como condição para a renegociação dos contratos e consequente desconto na mensalidade escolar durante o estado de emergência em decorrência do novo coronavírus, **documentos de caráter pessoal e sigilosos**, tais como extratos de conta corrente e declaração de imposto de renda;

**2) se ABSTENHAM**, ainda, de **condicionar a renegociação na mensalidade escolar**, durante o estado pandêmico, à visita de assistente social ou qualquer outro profissional ligado à escola na residência de pais ou responsáveis;

**3) encaminhar, por meio virtual**, cópia desta Recomendação aos seus filiados, para conhecimento.

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: IMEDIATAMENTE**, encaminhando-nos manifestação, **no prazo de 72 horas**, acerca do **acolhimento** da presente **RECOMENDAÇÃO**, através do email: [cg.mpprocon@gmail.com](mailto:cg.mpprocon@gmail.com) (anexar arquivo em PDF).

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** A presente Recomendação **dá ciência** ao destinatário quanto à providência recomendada, podendo, na hipótese de **não atendimento**, implicar na adoção de todas as sanções administrativas previstas no CDC e na Lei Complementar Estadual 126/2015, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.

Campina Grande-PB, 27 de maio de 2020.

**SÓCRATES DA COSTA AGRA**  
**Promotor de Justiça**  
**Diretor regional MProcon**

Assinado eletronicamente por: SOCRATES AGRA em 27/05/2020